CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º - O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º - O Município liberará 1 (uma) autorização para cada 900 (novecentos) habitantes conforme o censo do IBGE e/ou estimativa divulgada por este órgão no Diário Oficial da União, sendo que iniciar-se-á com um total de 141 (cento e quarenta e uma) autorizações.

§ 3º - O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 4º - Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte escolar no Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito e terá validade de 05 (cinco) anos à pessoa física ou jurídica, na ocasião da expedição do 1º (primeiro) Alvará de inscrição do interessado no Cadastro de Atividades do Município de Conselheiro Lafaiete para Transporte Escolar.

Parágrafo único - A renovação da autorização a cada 05 (cinco) anos estará condicionada a apresentação regular dos 05 (cinco) alvarás expedidos anualmente de forma regular, bem como à inexistência de penalidades ao autorizatário decorrente de processo administrativo, salvo no tocante às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Alvará de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, mediante a apresentação e renovação de todos os documentos exigidos no art. 4º desta Lei Complementar, podendo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado, mediante processo administrativo.

§ 1º - O Alvará será expedido mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º - Após a entrega da documentação, o Autorizatário submeterá o (s) veículo (s) a vistorias semestrais para emissão da Autorização de Tráfego a qual será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito, onde será fornecido ao Autorizatário "selo de identificação" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3º - O Alvará somente será válido para o transporte de estudantes residentes neste Município e que estejam frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados no Município.

§ 4º - O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é intransferível para terceiros.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 4º - Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de transporte escolar deverão inscrever-se através do protocolo de requerimento padrão preenchido, adotado para este fim e fornecido pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, no setor competente de cadastro de transportadores de escolares do Município de Conselheiro Lafaiete, ocasião em que deverão comprovar:

I - para o autorizatário pessoa física, condutor auxiliar e condutor emergencial:

a) possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) ser habilitado na categoria "D" e constar em sua habilitação que exerce atividade remunerada, nos termos das Resoluções nos 168 e 169 do CONTRAN;

c) possuir residência no Município de Conselheiro Lafaiete;

d) dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

e) não registrar antecedentes criminais, por crime doloso, demonstrado por certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da (s) comarca (s) de origem, caso resida nesta cidade, a menos de 03 (três) anos;

f) ter concluído o curso de condutores de transporte escolar;

g) dispor de laudo de vistoria do veículo fornecido pela Delegacia de Trânsito;

h) a inexistência de infração grave ou gravíssima, ou reincidência de infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme art. 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro;

i) atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico;

j) prova de situação regular perante o fisco municipal, com apresentação de Certidão Negativa de Débitos do proprietário do veículo;

k) atender às demais exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, relacionadas ou não à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores;

l) apresentar inspeção técnica de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 04

m) possuir auxiliar de viagem;

II – para o autorizatário pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual;

b) alvará de localização e funcionamento de atividades neste Município;

c) declaração sob as penas da lei que possui instalação com área apropriada para estacionamento dos veículos;

d) certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas na Comarca de Conselheiro Lafaiete;

f) certidão negativa de débito junto ao INSS;

g) certidão negativa de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

i) prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;

j) certidões negativas de feitos criminais de todos os sócios, emitidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete;

k) na liberação do alvará ao autorizatário pessoa jurídica este deverá apresentar o cadastro no DMT do(s) condutor(es) e desde que este(s) atenda(m) o disposto nas alíneas de "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art.4º desta Lei Complementar.

§ 1º - Será exigido do Auxiliar de Viagem a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência no Município;

II - Carteira de Identidade e CPF;

III - não registrar antecedentes criminais, demonstrado pro certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da(s) comarca(s) de origem, caso resida nesta cidade a menos de 03 (três) anos.

§ 2º - É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias, deterem qualquer outra delegação para prestação de serviço público outorgado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias manterem vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 4º - Os candidatos interessados que ainda não obtiveram alvará autorizativo para prestação do referido serviço deverão fazer o cadastramento anualmente no mês de janeiro.

Art. 5º - Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos e obtiverem o alvará para realização de transporte escolar deverão renová-lo anualmente no mês de janeiro de cada ano, reapresentando toda a documentação constante na Lei Complementar. A não renovação neste prazo será caracterizada como renúncia a autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

§ 1º - A autorização para emplacamento de veículo na categoria aluguel destinado ao transporte escolar será expedida pelo DMT e encaminhada ao DETRAN-MG, para registro no CRLV.

§ 2º - O Departamento Municipal de Trânsito deverá comunicar à Delegacia de Trânsito de que o veículo do autorizatário renunciante ou cassado não mais prestará o serviço, devendo ser retirado o gravame "Transporte Escolar" na documentação CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e devendo ser retirada as características próprias do veículo de transporte escolar.

Art. 6º - O veículo será conduzido pelo autorizatário pessoa física, condutor auxiliar ou condutor emergencial, registrado no DMT- Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - Para inscrever-se no DMT como Motorista auxiliar deverá o interessado atender às exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º - O Motorista auxiliar deverá, obrigatoriamente, exercer suas funções com o mesmo veículo do condutor escolar.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º - O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, impreterivelmente, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da autorização. O Município disponibilizará em seu site a relação dos nomes dos autorizatários para consulta pública, assim como os nomes dos candidatos a receberem a autorização para prestação do serviço.

§ 1º - O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação do Município.

§ 2º - Deverá o condutor autorizado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado para conferência dos itens exigidos por esta Lei Complementar, que será realizada pelos Agentes de Trânsito do DMT.

§ 3º - Para a renovação anual do alvará para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º - Para o serviço de transporte remunerado escolar, deverá o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o "Alvará para Transporte Escolar", o Certificado de Vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito, e o selo de autorização do DMT de que trata esta Lei Complementar, devidamente afixado em lugar visível, no canto inferior esquerdo do para-brisa dianteiro.

Parágrafo único - Constará no veículo escolar, selo de identificação definido pelo DMT, afixado em lugar visível na parte externa traseira adesivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

Art. 9º. Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem a autorização expedida pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art.18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DOS VEÍCULOS

Art. 10 - O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 12 (doze) anos;

II - estar licenciado junto ao DETRAN-MG no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus novos ou em boas condições de uso;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal no 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN;

VI - não estar equipado com películas nos vidros;

VII – transitar com os vidros sem qualquer obstáculo à visualização ao interior do veículo (cortinas fechadas, adesivos, etc). Sendo permitido adesivos perfurados somente no vidro da porta traseira, desde que sejam propaganda ou anúncios relativos ao serviço prestado de transporte escolar ou de cunho escolar.

Parágrafo único - Quando por ocasião da troca de veículo, o transportador deverá protocolizar requerimento informando a substituição, anexando cópia do recibo de compra e venda devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma do veículo substituído e cópia do documento de porte obrigatório do veículo substituto.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES DO CONDUTOR

Art.11 - Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT – Departamento Municipal de Trânsito expedirá uma licença temporária para o motorista emergencial, pelo prazo do atestado médico, desde que este atenda o disposto nas alíneas de "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade do condutor autorizado prestar o serviço por motivos adversos, poderá o mesmo se valer do condutor substituto, desde que:

I - o condutor substituto seja habilitado na categoria "D" ou "E";

II - que seja providenciada comunicação do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

III - que a substituição não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual período no caso de comprovada necessidade e comunicado do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

IV - desde que este atenda o disposto nas alíneas de "a", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art.4º desta Lei Complementar;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

V - fazer sua inscrição como condutor substituto no DMT, caso não a tenha.

Art. 12 - Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º - Cada autorizatário somente poderá cadastrar 02 (dois) motoristas auxiliares.

§ 2º - O Município outorgará autorização ao Motorista Auxiliar cadastrado no DMT, vinculada ao Alvará de autorização do titular.

§ 3º - Para a obtenção da autorização o motorista auxiliar deverá atender as exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 4º - A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada por escrito e justificadamente pelo autorizatário ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

§ 5º - Poderá um mesmo motorista auxiliar estar cadastrado com até três autorizatários.

CAPÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 13. Na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos como troca, revisão, conserto, roubo, furto ou outras situações devidamente comprovadas, deverá o autorizatário solicitar ao DMT a expedição de "Autorização Temporária" com validade máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogável, por igual período, se comprovada a necessidade, possibilitando ao condutor o transporte contínuo dos estudantes em veículo substituto, desde que:

I - no caso de ocorrência não programada, seja o DMT imediatamente cientificado do fato, para repasse da comunicação aos agentes de trânsito, devendo o autorizatário comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, para a retirada da "Autorização Temporária";

II - apresente o veículo substituto, que deverá ter as mesmas especificações do substituído, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para vistoria;

III- na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos cujo tempo de reparo não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o autorizatário solicitará ao DMT a expedição de autorização emergencial com prazo de validade máxima de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - No caso de abordagem pela fiscalização os veículos e condutores que não se enquadrarem nas exigências contidas no caput e no incisos I deste artigo serão tratados na forma desta Lei Complementar e demais disposições legais específicas.

Art. 14 - O Alvará de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, somente será concedido após o autorizatário preencher todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

Art. 15 - Efetuada a notificação, o processo administrativo obedecerá ao rito desta Lei Complementar e subsidiariamente à Lei Municipal no 5.502, de 02 de maio de 2013, no que couber.

Art. 16 - Os recursos administrativos apresentados pelos proprietários, condutores de veículos escolares e auxiliar de viagem, observarão o rito da Lei Municipal no 5.502, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações e aplicação de penalidades dispostos neste capítulo serão exercidas pelo DMT- Departamento Municipal de Trânsito, órgão competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 18 - O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares, bem como eventual motorista auxiliar são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 19 - Além das infrações descritas nesta Lei Complementar, constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas e auxiliar de viagem, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de autorização do DMT;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegiais transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização;

VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o auxiliar de viagem devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares;

XI- transitar com o veículo com excesso de lotação.

Art. 20 - A inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei Complementar implica na imposição, separadamente, e de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, das seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão;

IV - cassação do alvará de autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

Art. 21 - As penalidades previstas no inciso II do art. 19 desta Lei Complementar que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Em qualquer caso de aplicação de penalidade, será procedida a abertura de processo administrativo, podendo o infrator interpor defesa e recurso administrativo junto ao Município contra a medida, ambos em cada fase respectiva nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - A cassação será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

§ 3º - Por se tratar de um serviço relevante que envolve menores de idade e por comprometer a segurança, o referido processo administrativo não poderá ser superior a 60 dias. Sendo que a inação do agente público responsável, ou seja, o Secretário, chefe do DMT, poderá responder por negligência.

Art. 22 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, dentre outras, sendo considerada como infração administrativa passível de penalidade de multa:

I - fumar no interior do veículo de transporte escolar;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II - deixar de portar e/ou exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DMT para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

III - deixar de renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

IV - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

V - trajar-se inadequadamente e ou não cumprir horários previamente estabelecidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VI - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VII - não portar, sempre, no veículo a Licença e a prova de pagamento dos tributos municipais;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VIII - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado;

Penalidade: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

IX - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

X-descumprimento das notificações para saneamento de irregularidades;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

XII - usar veículo não autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração nos prazos determinados;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XV- realizar transporte clandestino de passageiros;

Penalidade: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município).

§1º - Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2º - Se, mesmo após a aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, será aberto processo administrativo para cassação do alvará e será aplicada multa em quádruplo.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 23 - A autorização será extinta nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do interessado;

II - insolvência civil do autorizatário, pessoa física;

III - falência ou extinção do autorizatário, pessoa jurídica;

IV - invalidez permanente ou morte do autorizatário.

§ 1º - No caso do inciso I o autorizatário que desejar renunciar à autorização junto a este Município deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento por escrito.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, o autorizatário não poderá se habilitar para a obtenção de novo alvará pelo período mínimo de 3 (três anos) a contar da publicação ato de extinção.

CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO

Art. 24 - A cassação observará o devido processo administrativo, garantindo ao autorizatário, a ampla defesa e o contraditório e ocorrerá nas seguintes hipóteses;

I - venda, cessão, empréstimo, ainda que gratuitamente, aluguel ou qualquer forma de transferência, definitiva ou temporária, da vaga ou disponibilização da autorização a terceiros em qualquer hipótese que não autorizada nesta lei;

II - conduzir escolares utilizando arma de fogo;

III - dirigir sob efeito de drogas, álcool ou qualquer substância que crie dependência os efeitos alucinógenos;

IV - dirigir o veículo sem habilitação ou com CNH suspensa;

Parágrafo único - A cassação da autorização impossibilitará que o autorizatário se cadastre para obtenção de nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

CAPÍTULO XI
DAS TAXAS

Art. 25 - Ficam instituídas as seguintes taxas que têm, respectivamente, como fato gerador a atividade municipal de análise, aprovação e de ordenação e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da atividade de transporte escolar:

I - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar", no valor correspondente a 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II- taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

III- taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV- taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, no valor equivalente a 1/2 UFM (meia Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - É assegurado, aos atuais detentores de autorização para o serviço de transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, desde que se adaptem ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 01(um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 27 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, com base em critérios objetivos, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as Leis Municipais nos 4.210, de 10 de setembro de 1997, 4.626, de 20 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
25/09/18

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
__/__/__

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a adequação da legislação municipal, que versa sobre o transporte escolar, melhorando a relação poder público/usuários/ autorizatários.

Em reunião com prefeito municipal, procurador, sindicato e autorizatários, foi elaborada nova legislação, que melhor atende às necessidades do coletivo.

Assim, por ser medida que só trará benefícios a todos envolvidos, peço aos nobres vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Solicitei por e-mail na data do protocolo

- Protocolo 082/18 SAPL -

CÂMARA MUNICIPAL DE CO... Fls. 13

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 55/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º. O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º O Município liberará 1 (uma) autorização para cada 900 (novecentos) habitantes conforme o censo do IBGE e/ou estimativa divulgada por este órgão no Diário Oficial da União, sendo que iniciar-se-á com um total de 141 (cento e quarenta e uma) autorizações.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Set-2018-07:30-026309-1/2

§ 3º O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 4º Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações.

Art. 2º. A exploração do serviço de transporte escolar no Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito e terá validade de 05 (cinco) anos à pessoa física ou jurídica, na ocasião da expedição do 1º (primeiro) Alvará de inscrição do interessado no Cadastro de Atividades do Município de Conselheiro Lafaiete para Transporte Escolar.

Parágrafo único - A renovação da autorização a cada 05 (cinco) anos estará condicionada a apresentação regular dos 05 (cinco) alvarás expedidos anualmente de forma regular, bem como à inexistência de penalidades ao autorizatário decorrente de processo administrativo, salvo no tocante às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 3º. O Alvará de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, mediante a apresentação e renovação de todos os documentos exigidos no art.4º desta Lei Complementar, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado, mediante processo administrativo.

§ 1º O Alvará será expedido mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º Após a entrega da documentação, o Autorizatário submeterá o (s) veículo (s) a vistorias semestrais para emissão da Autorização de Tráfego a qual será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito, onde será fornecido ao Autorizatário "selo de identificação" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3º O Alvará somente será válido para o transporte de estudantes residentes neste Município e que estejam frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados no Município.



§ 4º O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é intransferível para terceiros.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 4º. Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de transporte escolar deverão inscrever-se através do protocolo de requerimento padrão preenchido, adotado para este fim e fornecido pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, no setor competente de cadastro de transportadores de escolares do Município de Conselheiro Lafaiete, ocasião em que deverão comprovar:

I- para o autorizatário pessoa física, condutor auxiliar e condutor emergencial:

a) possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) ser habilitado na categoria "D" e constar em sua habilitação que exerce atividade remunerada, nos termos das Resoluções nos 168 e 169 do CONTRAN;

c) possuir residência no Município de Conselheiro Lafaiete;

d) dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

e) não registrar antecedentes criminais, por crime doloso, demonstrado por certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da (s) comarca (s) de origem, caso resida nesta cidade, a menos de 03 (três) anos;

f) ter concluído o curso de condutores de transporte escolar;

g) dispor de laudo de vistoria do veículo fornecido pela Delegacia de Trânsito;

h) a inexistência de infração grave ou gravíssima, ou reincidência de infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses,

conforme art. 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 38

i) atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico;

j) prova de situação regular perante o fisco municipal, com apresentação de Certidão Negativa de Débitos do proprietário do veículo;

k) atender às demais exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, relacionadas ou não à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores;

l) apresentar inspeção técnica de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN;

m) possuir auxiliar de viagem;

II – para o autorizatário pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual;

b) alvará de localização e funcionamento de atividades neste Município;

c) declaração sob as penas da lei que possui instalação com área apropriada para estacionamento dos veículos;

d) certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas na Comarca de Conselheiro Lafaiete;

f) certidão negativa de débito junto ao INSS;

g) certidão negativa de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

i) prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE CON
Fls.

j) certidões negativas de feitos criminais de todos os sócios, emitidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete;

k) na liberação do alvará ao autorizatário pessoa jurídica este deverá apresentar o cadastro no DMT do(s) condutor(es) e desde que este(s) atenda(m) o disposto nas alíneas de "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art.4º desta Lei Complementar.

§ 1° Será exigido do Auxiliar de Viagem a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência no Município;

II - Carteira de Identidade e CPF;

III - não registrar antecedentes criminais, demonstrado pro certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da(s) comarca(s) de origem, caso resida nesta cidade a menos de 03 (três) anos.

§ 2° É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias, deterem qualquer outra delegação para prestação de serviço público outorgado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3° É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias manterem vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 4º Os candidatos interessados que ainda não obtiveram alvará autorizativo para prestação do referido serviço deverão fazer o cadastramento anualmente no mês de janeiro.

Art. 5º. Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos e obtiverem o alvará para realização de transporte escolar deverão renová-lo anualmente no mês de janeiro de cada ano, reapresentando toda a documentação constante na Lei Complementar. A não renovação neste prazo será caracterizada como renúncia a autorização.

§ 1° A autorização para emplacamento de veículo na categoria aluguel destinado ao transporte escolar será expedida pelo DMT e encaminhada ao DETRAN-MG, para registro no CRLV.

§ 2° O Departamento Municipal de Trânsito deverá comunicar à Delegacia de Trânsito de que o veículo do autorizatário renunciante ou cassado não mais prestará o serviço, devendo ser retirado o gravame "Transporte Escolar" na documentação CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e devendo ser retirada as características próprias do veículo de transporte escolar.

Art. 6º. O veículo será conduzido pelo autorizatário pessoa física, condutor auxiliar ou condutor emergencial, registrado no DMT-Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1° Para inscrever-se no DMT como Motorista auxiliar deverá o interessado atender às exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" , "h" e "i" do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2° O Motorista auxiliar deverá, obrigatoriamente, exercer suas funções com o mesmo veículo do condutor escolar.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, impreterivelmente, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da autorização. O Município disponibilizará em seu site a relação dos nomes dos autorizatários para consulta pública, assim como os nomes dos candidatos a receberem a autorização para prestação do serviço.

§ 1° O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação do Município.

§ 2° Deverá o condutor autorizado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado para conferência dos itens exigidos por esta Lei Complementar, que será realizada pelos Agentes de Trânsito do DMT.

§ 3° Para a renovação anual do alvará para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados

retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º. Para o serviço de transporte remunerado escolar, deverá o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o "Alvará para Transporte Escolar", o Certificado de Vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito, e o selo de autorização do DMT de que trata esta Lei Complementar, devidamente afixado em lugar visível, no canto inferior esquerdo do para-brisa dianteiro.

Parágrafo único - Constará no veículo escolar, selo de identificação definido pelo DMT, afixado em lugar visível na parte externa traseira adesivo.

Art. 9º. Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem a autorização expedida pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art.18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DOS VEÍCULOS

Art. 10. O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 12 (doze) anos;

II - estar licenciado junto ao DETRAN-MG no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus novos ou em boas condições de uso;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal no 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

VI - não estar equipado com películas nos vidros;

VII – transitar com os vidros sem qualquer obstáculo à visualização ao interior do veículo (cortinas fechadas, adesivos, etc). Sendo permitido adesivos perfurados somente no vidro da porta traseira, desde que sejam propaganda ou anúncios relativos ao serviço prestado de transporte escolar ou de cunho escolar.

Parágrafo único - Quando por ocasião da troca de veículo, o transportador deverá protocolizar requerimento informando a substituição, anexando cópia do recibo de compra e venda devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma do veículo substituído e cópia do documento de porte obrigatório do veículo substituto.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES DO CONDUTOR

Art.11. Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT – Departamento Municipal de Trânsito expedirá uma licença temporária para o motorista emergencial, pelo prazo do atestado médico, desde que este atenda o disposto nas alíneas de "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade do condutor autorizado prestar o serviço por motivos adversos, poderá o mesmo se valer do condutor substituto, desde que:

I - o condutor substituto seja habilitado na categoria "D" ou "E";

II - que seja providenciada comunicação do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

III - que a substituição não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual período no caso de comprovada necessidade e comunicado do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

IV - desde que este atenda o disposto nas alíneas de "a", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art.4º desta Lei Complementar;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 31

V - fazer sua inscrição como condutor substituto no DMT, caso não a tenha.

Art. 12. Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1° Cada autorizatário somente poderá cadastrar 02 (dois) motoristas auxiliares.

§ 2° O Município outorgará autorização ao Motorista Auxiliar cadastrado no DMT, vinculada ao Alvará de autorização do titular.

§ 3° Para a obtenção da autorização o motorista auxiliar deverá atender as exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 4° A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada por escrito e justificadamente pelo autorizatário ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

§ 5° Poderá um mesmo motorista auxiliar estar cadastrado com até três autorizatários.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES DO VEÍCULO

Art. 13. Na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos como troca, revisão, conserto, roubo, furto ou outras situações devidamente comprovadas, deverá o autorizatário solicitar ao DMT a expedição de "Autorização Temporária" com validade máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogável, por igual período, se comprovada a necessidade, possibilitando ao condutor o transporte contínuo dos estudantes em veículo substituto, desde que:

I - no caso de ocorrência não programada, seja o DMT imediatamente cientificado do fato, para repasse da comunicação aos agentes de trânsito, devendo o autorizatário comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, para a retirada da "Autorização Temporária";

II - apresente o veículo substituto, que deverá ter as mesmas especificações do substituído, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para vistoria;

III- na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos cujo tempo de reparo não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o autorizatário solicitará ao DMT a expedição de autorização emergencial com prazo de validade máxima de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. No caso de abordagem pela fiscalização os veículos e condutores que não se enquadrarem nas exigências contidas no caput e no incisos I deste artigo serão tratados na forma desta Lei Complementar e demais disposições legais específicas.

Art. 14. O Alvará de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, somente será concedido após o autorizatário preencher todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. Efetuada a notificação, o processo administrativo obedecerá ao rito desta Lei Complementar e subsidiariamente à Lei Municipal no 5.502, de 02 de maio de 2013, no que couber.

Art. 16. Os recursos administrativos apresentados pelos proprietários, condutores de veículos escolares e auxiliar de viagem, observarão o rito da Lei Municipal no 5.502, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. As infrações e aplicação de penalidades dispostos neste capítulo serão exercidas pelo DMT- Departamento Municipal de Trânsito, órgão competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 18. O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares, bem como eventual motorista auxiliar são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 19. Além das infrações descritas nesta Lei Complementar, constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas e auxiliar de viagem, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de autorização do DMT;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegiais transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização;

VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o auxiliar de viagem devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares;

XI- transitar com o veículo com excesso de lotação.

Art. 20. A inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei Complementar implica na imposição, separadamente, e de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, das seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão;

IV - cassação do alvará de autorização.

Art. 21. As penalidades previstas no inciso II do art. 19 desta Lei Complementar que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

§ 1° Em qualquer caso de aplicação de penalidade, será procedida a abertura de processo administrativo, podendo o infrator interpor defesa e recurso administrativo junto ao Município contra a medida, ambos em cada fase respectiva nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2° A cassação será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

§ 3° Por se tratar de um serviço relevante que envolve menores de idade e por comprometer a segurança, o referido processo administrativo não poderá ser superior a 60 dias. Sendo que a inação do agente público responsável, ou seja, o Secretário, chefe do DMT, poderá responder por negligência.

Art. 22. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, dentre outras, sendo considerada como infração administrativa passível de penalidade de multa:

I - fumar no interior do veículo de transporte escolar;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II - deixar de portar e/ou exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DMT para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

III - deixar de renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

IV - deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

V - trajar-se inadequadamente e ou não cumprir horários previamente estabelecidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VI - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VII - não portar, sempre, no veículo a Licença e a prova de pagamento dos tributos municipais;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VIII - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado;

Penalidade: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

IX - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

X-descumprimento das notificações para saneamento de irregularidades;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XII - usar veículo não autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração nos prazos determinados;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XV- realizar transporte clandestino de passageiros;

Penalidade: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município).

§1° - Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2° - Se, mesmo após a aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, será aberto processo administrativo para cassação do alvará e será aplicada multa em quádruplo.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 23. A autorização será extinta nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do interessado;

II - insolvência civil do autorizatário, pessoa física;

III - falência ou extinção do autorizatário, pessoa jurídica;

IV - invalidez permanente ou morte do autorizatário.

§ 1º No caso do inciso I o autorizatário que desejar renunciar à autorização junto a este Município deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento por escrito.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, o autorizatário não poderá se habilitar para a obtenção de novo alvará pelo período mínimo de 3 (três anos) a contar da publicação ato de extinção.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO

Art. 24. A cassação observará o devido processo administrativo, garantindo ao autorizatário, a ampla defesa e o contraditório e ocorrerá nas seguintes hipóteses;

I - venda, cessão, empréstimo, ainda que gratuitamente, aluguel ou qualquer forma de transferência, definitiva ou temporária, da vaga ou disponibilização da autorização a terceiros em qualquer hipótese que não autorizada nesta lei;

II - conduzir escolares utilizando arma de fogo;

III - dirigir sob efeito de drogas, álcool ou qualquer substância que crie dependência os efeitos alucinógenos;

IV - dirigir o veículo sem habilitação ou com CNH suspensa;

Parágrafo único. A cassação da autorização impossibilitará que o autorizatário se cadastre para obtenção de nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

Art. 25. Ficam instituídas as seguintes taxas que têm, respectivamente, como fato gerador a atividade municipal de análise, aprovação e de ordenação e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da atividade de transporte escolar:

I - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar", no valor correspondente a 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II- taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

III- taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV- taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, no valor equivalente a 1/2 UFM (meia Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. É assegurado, aos atuais detentores de autorização para o serviço de transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, desde que se adaptem ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 01(um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 27. Caberá ao Poder Executivo regulamentar, com base em critérios objetivos, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as Leis Municipais nos 4.210, de 10 de setembro de 1997, 4.626, de 20 de julho de 2004 e a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 29

O presente projeto de lei visa a adequação da legislação municipal, que versa sobre o transporte escolar, melhorando a relação poder público/usuários/ autorizatários.

Em reunião com prefeito municipal, procurador, sindicato e autorizatários, foi discutido sobre uma nova legislação, que melhor atendesse às necessidades do coletivo.

Esta nova legislação foi fruto de estudo de outras legislações de diversos estados (cidades) brasileiros como Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, Ipatinga, em Minas Gerais, Bragança Paulista, em São Paulo, entre outras mais.

Assim, por ser medida que só trará benefícios a todos envolvidos, peço aos nobres vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º - O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º – O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 3º – Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte escolar no Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito e terá validade de 05 (cinco) anos à pessoa física ou jurídica, na ocasião da expedição do 1º (primeiro) Alvará de inscrição do interessado no Cadastro de Atividades do Município de Conselheiro Lafaiete para Transporte Escolar.

Parágrafo único - A renovação da autorização a cada 05 (cinco) anos estará condicionada a apresentação regular dos 05(cinco) alvarás expedidos anualmente de forma

regular, bem como à inexistência de penalidades ao autorizatário decorrente de processo administrativo, salvo no tocante às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 3º – O Alvará de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, mediante a apresentação e renovação de todos os documentos exigidos no art.7º desta Lei Complementar, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado, mediante processo administrativo.

§ 1º - O Alvará será expedido mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º - Após a entrega da documentação, o Autorizatário submeterá o (s) veículo (s) a vistorias semestrais para emissão da Autorização de Tráfego a qual será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito, onde será fornecido ao Autorizatário "selo de identificação" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3º - O Alvará somente será válido para o transporte de estudantes residentes neste Município e que estejam frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados no Município.

§ 4º - O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é intransferível para terceiros.

§ 5º – O autorizatário que desejar renunciar à autorização junto a este Município deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento por escrito.

§ 6º – A renúncia à autorização somente será consolidada pelo Município após a efetivação de baixa de cadastros conforme exigências desta Lei Complementar.

§ 7º – A autorização será extinta nos seguintes casos:
I – invalidez permanente ou morte do autorizatário pessoa física;
II – incapacidade do autorizatário, pessoa física, declarada judicialmente;
III – renúncia do autorizatário;
IV – cassação da autorização;
V – insolvência civil do autorizatário, pessoa física;
VI – falência ou extinção do autorizatário, pessoa jurídica.

§ 8º – O autorizatário, o condutor substituto ou o motorista auxiliar e o auxiliar de viagem que tenha sido penalizado com a cassação, para habilitar-se a novo credenciamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

deverá aguardar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da cassação.

§ 9º – A partir do 10º (décimo) ano de fabricação do veículo, as revisões deverão ser trimestrais.

Art. 4º - Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT – Departamento Municipal de Trânsito expedirá uma licença temporária para o motorista emergencial, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que este atenda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art.7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade do condutor autorizado prestar o serviço por motivos adversos, poderá o mesmo se valer do condutor substituto, desde que:

I - o condutor substituto seja habilitado na categoria "D" ou "E";

II - que seja providenciada comunicação do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito;

III - que a substituição não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual período no caso de comprovada necessidade e comunicado do fato ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 5º - Na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos como troca, revisão, conserto, roubo, furto ou outras situações devidamente comprovadas, deverá o autorizatário solicitar ao DMT a expedição de "Autorização Temporária" com validade máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogável se comprovada a necessidade, possibilitando ao condutor o transporte contínuo dos estudantes em veículo substituto, desde que:

I - no caso de ocorrência não programada, seja o DMT imediatamente cientificado do fato, para repasse da comunicação aos agentes de trânsito, devendo o autorizatário comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada da "Autorização Temporária";

II - apresente o veículo substituto, que deverá ter as mesmas especificações do substituído, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para vistoria;

III- na impossibilidade do veículo autorizado efetuar o transporte por motivos adversos cujo tempo de reparo não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) horas o autorizatário solicitará ao DMT a expedição de autorização emergencial com prazo de validade máxima de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - No caso de abordagem pela fiscalização os veículos e condutores que não se enquadrarem nas exigências contidas no caput e no incisos I deste

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

artigo serão tratados na forma desta Lei Complementar e demais disposições legais específicas.

Art. 6º - O Alvará de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, somente será concedido após o autorizatário preencher todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7º - Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de transporte escolar deverão inscrever-se através do protocolo de requerimento padrão preenchido, adotado para este fim e fornecido pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, no setor competente de cadastro de transportadores de escolares do Município de Conselheiro Lafaiete, ocasião em que deverão comprovar:

I – para o autorizatário pessoa física, condutor auxiliar e condutor emergencial:

a) possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) ser habilitado na categoria "D" e constar em sua habilitação que exerce atividade remunerada, nos termos das Resoluções nºs 168 e 169 do CONTRAN;

c) possuir residência no Município de Conselheiro Lafaiete;

d) dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

e) não registrar antecedentes criminais, por crime doloso, demonstrado por certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da (s) comarca (s) de origem, caso resida nesta cidade, a menos de 03 (três) anos;

f) ter concluído o curso de condutores de transporte escolar;

g) dispor de laudo de vistoria do veículo fornecido pela Delegacia de Trânsito;

h) a inexistência de infração grave ou gravíssima, ou reincidência de infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme art. 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro;

i) atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico;

j) prova de situação regular perante o fisco municipal, com apresentação de Certidão Negativa de Débitos do proprietário do veículo;

k) atender às demais exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, relacionadas ou não à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores;

l) apresentar inspeção técnica de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN;

m) possuir auxiliar de viagem;

II – para o autorizatário pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual;

b) alvará de localização e funcionamento de atividades neste Município;

c) declaração sob as penas da lei que possui instalação com área apropriada para estacionamento dos veículos;

d) certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas na Comarca de Conselheiro Lafaiete;

f) certidão negativa de débito junto ao INSS;

g) certidão negativa de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

h) cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

i) prova de quitação da contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente;

j) certidões negativas de feitos criminais de todos os sócios, emitidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Será exigido do Auxiliar de Viagem a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência no Município;

II - Carteira de Identidade e CPF;

III – não registrar antecedentes criminais, demonstrado pro certidão negativa das Varas Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete ou da(s) comarca(s) de origem, caso resida nesta cidade a menos de 03 (três) anos.

§ 2º – É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias, deterem qualquer outra delegação para prestação de serviço público outorgado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º – É vedado aos condutores, titulares, sócios ou acionistas de empresas autorizatárias manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8º - Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos e obtiverem o alvará para realização de transporte escolar deverão renová-lo anualmente no mês de janeiro de cada ano, reapresentando toda a documentação constante do art. 7º desta Lei Complementar.

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A autorização para emplacamento de veículo na categoria aluguel destinado ao transporte escolar será expedida pelo DMT e encaminhada ao DETRAN-MG, para registro no CRLV.

§ 2º - O Departamento Municipal de Trânsito deverá comunicar à Delegacia de Trânsito de que o veículo do autorizatário desistente não mais prestará o serviço, devendo ser retirado o gravame "Transporte Escolar" na documentação CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e devendo ser retirada as características próprias do veículo de transporte escolar.

Art. 9º - O veículo será conduzido pelo autorizatário pessoas física, condutor auxiliar ou condutor emergencial, registrado no DMT- Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - Para inscrever-se no DMT como Motorista auxiliar deverá o interessado atender às exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "i" do inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 2º - O Motorista auxiliar deverá, obrigatoriamente, exercer suas funções com o mesmo veículo do condutor escolar.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da autorização.

§ 1º - O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação do Município.

§ 2º - Deverá o condutor autorizado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado para conferência dos itens exigidos por esta Lei Complementar, que será realizada pelos Agentes de Trânsito do DMT.

§ 3º - Para a renovação anual do alvará para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os documentos exigidos nos incisos I e II do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DO MOTORISTA AUXILIAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS... Fls. 10

Art. 11 - Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º - Cada autorizatário somente poderá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar.

§ 2º - O Município outorgará autorização ao Motorista Auxiliar cadastrado no DMT, vinculada ao Alvará de autorização do titular.

§ 3º - Para a obtenção da autorização o motorista auxiliar deverá atender as exigências constantes das alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "i" do inciso I do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 4º - A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada por escrito e justificadamente pelo autorizatário ao DMT – Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 12 - O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 12 (doze) anos;

II - estar licenciado junto ao DETRAN-MG no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus novos ou em boas condições de uso;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN;

VI - não estar equipado com películas nos vidros;

VII – transitar com os vidros sem qualquer obstáculo à visualização ao interior do veículo (cortinas fechadas, adesivos, etc).

§ 1º - Quando por ocasião da troca de veículo, o transportador deverá protocolizar requerimento informando a substituição, anexando cópia do recibo de compra e venda devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma do veículo substituído e cópia do documento de porte obrigatório do veículo substituto.

§ 2º - Não será permitida a inserção de publicidade nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 13 - Para o serviço de transporte remunerado escolar, deverá o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o "Alvará para Transporte Escolar", o Certificado de Vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito, e o selo de autorização do DMT de que trata

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

esta Lei Complementar, devidamente afixado em lugar visível, no canto inferior esquerdo do para brisa dianteiro.

Parágrafo único - Constará no veículo escolar, selo de identificação definido pelo DMT, afixado em lugar visível na parte externa traseira adesivo.

Art. 14 - Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem a autorização expedida pelo DMT – Departamento Municipal de Trânsito, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art.18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - As infrações e aplicação de penalidades dispostos neste capítulo serão exercidas pelo DMT- Departamento Municipal de Trânsito, órgão competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 16 - O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares, bem como eventual motorista auxiliar são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 17 - Além das infrações descritas nesta Lei Complementar, constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas e auxiliar de viagem, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de autorização do DMT;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegiais transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização;

VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o auxiliar de viagem devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares.

XI- transitar com o veículo com excesso de lotação.

Art. 18 - A inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei Complementar implica na imposição, separadamente, e de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, das seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão;

IV - cassação do alvará de autorização.

Art. 19 - As penalidades previstas no inciso II do art. 17 desta Lei Complementar que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Em qualquer caso de aplicação de penalidade, será procedida a abertura de processo administrativo, podendo o infrator interpor defesa e recurso administrativo junto ao Município contra a medida, ambos em cada fase respectiva nos prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - A cassação será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 20 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, dentre outras, sendo considerada como infração administrativa passível de penalidade de multa:

I - fumar no interior do veículo de transporte escolar;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II - não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DMT para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

III - não renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

IV - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

V - não trajar-se adequadamente e ou não cumprir horários previamente estabelecidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VI - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

VII - não portar, sempre, no veículo a Licença e a prova de pagamento dos tributos municipais;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado;

Penalidade: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município);

IX - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

X - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XI - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XII - usar veículo não autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XIV - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração nos prazos determinados;

Penalidade: multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

XV- realizar transporte clandestino de passageiros:

Penalidade: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º - Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2º - Se, mesmo após a aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do alvará.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21 - Efetuada a notificação, o processo administrativo obedecerá ao rito desta Lei Complementar e subsidiariamente à Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, no que couber.

Art. 22 - Os recursos administrativos apresentados pelos proprietários, condutores de veículos escolares e auxiliar de viagem, observarão o rito da Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito municipal.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS
Fls

Art. 23 - Ficam instituídas as seguintes taxas que têm, respectivamente, como fato gerador a atividade municipal de análise, aprovação e de ordenação e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da atividade de transporte escolar:

I - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar", no valor correspondente a 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município);

II- taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

III- taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município, no valor equivalente a ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV- taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, no valor equivalente a 1/2 UFM (meia Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É assegurado, aos atuais detentores de autorização para o serviço de transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, desde que se adaptem ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 01(um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 25 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar, com base em critérios objetivos, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.210, de 10 de setembro de 1997 e 4.626, de 20 de julho de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Feixeira Andrade
Procurador Geral

PLC nº 022-E/2014

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º - O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º – O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 3º – Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte escolar no Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito e terá validade de 05 (cinco) anos à pessoa física ou jurídica, na ocasião da expedição do 1º (primeiro) Alvará de inscrição do interessado no Cadastro de Atividades do Município de Conselheiro Lafaiete para Transporte Escolar.

Parágrafo único - A renovação da autorização a cada 05 (cinco) anos estará condicionada a apresentação regular dos 05(cinco) alvarás expedidos anualmente de forma regular, bem como à inexistência de penalidades ao autorizatário decorrente de processo administrativo, salvo no tocante às penalidades previstas nos incisos I e II do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Alvará de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, mediante a apresentação e renovação de todos os documentos exigidos no art.7º desta Lei Complementar, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado, mediante processo administrativo.

§ 1º - O Alvará será expedido mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º - Após a entrega da documentação, o Autorizatário submeterá o (s) veículo (s) a vistorias semestrais para emissão da Autorização de Tráfego a qual será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito, onde será fornecido ao Autorizatário "selo de identificação" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3º - O Alvará somente será válido para o transporte de estudantes residentes neste Município e que estejam frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados no Município.

§ 4º - O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete é intransferível para terceiros.

§ 5º – O autorizatário que desejar renunciar à autorização junto a este Município deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento por escrito.

§ 6º – A renúncia à autorização somente será consolidada pelo Município após a efetivação de baixa de cadastros conforme exigências desta Lei Complementar.

§ 7º – A autorização será extinta nos seguintes casos:

I – invalidez permanente ou morte do autorizatário pessoa física;

II – incapacidade do autorizatário, pessoa física, declarada judicialmente;

III – renúncia do autorizatário;

IV – cassação da autorização;

V – insolvência civil do autorizatário, pessoa física;

VI – falência ou extinção do autorizatário, pessoa jurídica.

§ 8º – O autorizatário, o condutor substituto ou o motorista auxiliar e o auxiliar de viagem que tenha sido penalizado com a cassação, para habilitar-se a novo credenciamento, deverá aguardar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da cassação.

§ 9º – A partir do 10º (décimo) ano de fabricação do veículo, as revisões deverão ser trimestrais.

Art. 4º - Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT – Departamento Municipal de Trânsito expedirá uma licença temporária para o motorista emergencial, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que este atenda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art.7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade do condutor autorizado prestar o serviço por motivos adversos, poderá o mesmo se valer do condutor substituto, desde que:

PUBLICADA NO "MINAS GERAIS" DO DIA/23/01/2019 na Pág.14/15

POLÍCIA CIVIL MINAS GERAIS DETRAN MG

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 33

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

Revoga as Portarias nº 1.458, de 26 de setembro de 2018 e nº 1.736, de 28 de novembro de 2018, do DETRAN/MG e regulamenta os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo critérios à emissão de autorização de circulação de veículos destinado à realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como para o registro de seus condutores e acompanhantes.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e X do art. 22 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

CONSIDERANDO a necessidade de definir, organizar e disciplinar o transporte de escolares em todo o Estado de Minas Gerais, observando o que estabelecem os artigos 136, 137, 138, 139, 145 e 329 da Lei nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos usuários desses veículos melhores condições de segurança e conforto no trânsito, especialmente em razão da predominância de crianças e adolescentes como destinatários dessa modalidade de transporte de passageiros,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para a emissão da autorização destinada aos veículos e das credenciais dos condutores e acompanhantes responsáveis pelo transporte de escolares realizado por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Estado de Minas Gerais.
Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 2º O interessado em se cadastrar como condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá efetuar cadastramento eletrônico a ser disponibilizado no portal do DETRAN/MG, (www.detran.mg.gov.br), a partir de 01/02/2019, anexando por *up load* documentação comprobatória do atendimento dos seguintes requisitos em arquivo pdf:
I - idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada por meio de documento de identificação com foto, cuja expedição seja inferior a cinco anos contados da data de apresentação;
II - ter Carteira Nacional de Habilitação de categoria "D";

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 34

III - não ter cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
IV - ter sido aprovado em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
V - apresentar atestado de antecedentes e certidões de distribuição criminal das justiças estadual e federal, devendo ser negativas quanto aos crimes de homicídio, roubo, corrupção de menores, estupro, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
VI - apresentar comprovante de residência atualizado.
§ 1º. Caso o condutor seja domiciliado em outro Estado, também deverão ser apresentadas as certidões do inciso V referentes ao local de seu domicílio.
§ 2º. O condutor cuja CNH tenha sido emitida em outra Unidade Federativa deverá apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação de CNH, emitida pelo DETRAN de origem.
§ 3º. Aprovados o cadastramento e a documentação do interessado como condutor de veículo destinado ao transporte de escolares, será finalizado o cadastro do mesmo em sistema próprio pelo DETRAN/MG, sendo da responsabilidade do condutor do veículo o acompanhamento da solicitação pelo portal do DETRAN/MG bem como a emissão de Termo de Autorização no portal do DETRAN/MG, a qual deverá portar durante a execução do serviço.
§ 4º. A autorização de que trata este artigo terá validade de vinte e quatro meses, renováveis por iguais períodos, desde que preenchidos os mesmos requisitos previstos ao cadastramento.
§ 5º. A exigência do cadastro como condutor de transporte de escolares se dará a partir do dia 1º de julho de 2019.

Art. 3º No transporte de escolares com criança(s) de até 09 (nove) anos de idade, é obrigatória a presença de, no mínimo, um acompanhante cadastrado.
§ 1º. O interessado em se cadastrar como acompanhante de transporte de escolares deverá efetuar cadastramento eletrônico a ser disponibilizado no portal do DETRAN/MG, (www.detran.mg.gov.br), a partir de 01/02/2019, anexando por *up load* documentação comprobatória dos seguintes requisitos em arquivo pdf:
I - ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos, comprovada por meio de documento de identificação com foto, cuja expedição seja inferior a cinco anos contados da data de apresentação;
II - em se tratando de interessado maior de 18 (dezoito) anos, apresentar atestado de antecedentes e certidões de distribuição criminal das justiças estadual e federal, devendo ser negativas quanto aos crimes de homicídio, roubo, corrupção de menores, estupro, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
III - apresentar comprovante de residência atualizado.
§ 2º. Caso o interessado seja domiciliado em outro Estado, também deverão ser apresentadas as certidões do inciso anterior referentes ao local de seu domicílio.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 35

§ 3º. Aprovados o cadastramento e a documentação do interessado, será finalizado o cadastro do mesmo em sistema próprio pelo DETRAN/MG, sendo de responsabilidade do interessado o acompanhamento da solicitação bem como a emissão de Termo de Autorização, a qual deverá portar durante a execução do serviço.
§ 4º. A autorização de que trata este artigo terá validade de vinte e quatro meses, renováveis por iguais períodos, desde que preenchidos os mesmos requisitos previstos ao cadastramento.
§ 5º. A exigência do cadastro como acompanhante de transporte de escolares se dará a partir do dia 1º de julho de 2019.

Art. 4º São deveres do condutor e do acompanhante:
I - trajar adequadamente;
II - conduzir os escolares até o final do itinerário;
III - tratar a todos com urbanidade e respeito;
IV - fazer o embarque e desembarque seja qual for o motivo, em locais adequados e de segurança;
V - permitir e facilitar a fiscalização de órgãos competentes;
VI - manter o veículo em condições de higiene, conforto e segurança;
VII - verificar e assegurar que todos estejam utilizando o cinto de segurança e que as portas estejam devidamente fechadas.

Art. 5º São condutas proibidas ao condutor e ao acompanhante:
I - fumar e usar bebidas alcoólicas junto aos alunos;
II - ausentar-se do veículo, salvo por atos urgentes;
III - abastecer ou fazer manutenção com os escolares dentro do veículo;
IV - conduzir com excesso de lotação e/ou com passageiro em pé no interior do veículo;
V - conduzir com excesso de velocidade;
VI - portar ou manter no veículo arma branca ou de fogo;
VII - manter portas abertas em movimento;
VIII - permitir o transporte de escolares em pé ou em locais inadequados;
IX - adotar comportamento que possa tirar a concentração e causando riscos de acidentes;
X - transportar objetos que dificultem a acomodação dos escolares;
XI - conduzir escolares com veículo não inspecionado ou reprovado.

Art. 6º O desrespeito às previsões dos artigos 4º e 5º desta Portaria comunicados ao DETRAN/MG serão devidamente apurados, podendo resultar na aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou descadastramento, conforme a gravidade.
§ 1º. A aplicação das penalidades previstas serão precedidas de processo administrativo, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório;
§ 2º. Poderá o DETRAN/MG realizar a suspensão cautelar do cadastro, caso constatada irregularidade cuja gravidade justifique a medida, desde que devidamente fundamentado.

Art. 7º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 36

I - registro como veículo de passageiros, com observação transporte escolar inserida no registro do veículo;
II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo;
IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
V - cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente.
VI - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;
VII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;
VIII - todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e normatizações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.
IX - ter sido submetido à inspeção semestral conforme determina o art. 136, inciso II, do CTB, e nos termos desta Portaria.
Parágrafo único. Para atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 8º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, conforme disposição do art. 136, inciso II do CTB.
§ 1º A inspeção de que trata este artigo deverá ser realizada em qualquer ITL (Instituição Técnica Licenciada) ou ETP (Entidades Técnicas Paraestatais), com sede no estado de Minas Gerais, credenciadas na forma da Resolução nº 632/2016 do CONTRAN.
§ 2º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá se submeter à inspeção semestral, a qual passará a ser exigida a partir de 1º de julho de 2019. A inspeção realizada até 30/06/2019 terá validade até 31/12/2019 e as inspeções realizadas a partir do dia 1º/07/2019 terão validade de 180 (cento e oitenta dias).
§ 3º. O veículo não submetido à inspeção semestral programada ou reprovado pela ITL ou ETP terá o seu registro bloqueado e ficará impedido de ser licenciado ou de ter transferida a propriedade até a regularização.
§ 4º. Aprovado na inspeção semestral programada e apresentada a documentação exigida nesta Portaria, o veículo terá seu Termo de Autorização para Transporte de Escolares disponibilizado no portal do DETRAN/MG para emissão.
§ 5º. O Termo de Autorização para Transporte de Escolares terá validade de 6 (seis) meses, a partir da data de emissão do Termo de Autorização pelo DETRAN/MG.
§ 6º. Caso o veículo seja considerado inapto, deverá a ITL ou ETP responsável pela inspeção permitir que o proprietário ou interessado agende até duas revisões, em até 30 (trinta) dias da primeira inspeção, sem a necessidade de pagamento adicional de preço ou de taxa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 37

§ 7º. Caso a revisão mencionada no parágrafo anterior não tenha sido realizada no prazo de 30 (trinta) dias da emissão do Laudo que identificou inaptidão do veículo, através do Relatório de Não Conformidade - RNC, deverá ser paga nova inspeção, a qual deverá ser realizada na mesma empresa credenciada, sob pena de indeferimento do pedido de autorização de transporte de escolares.

§8º O custo dos serviços de inspeção prestados pela ITL ou ETP terá como teto o valor equivalente à taxa de segurança pública prevista no item 4.7 da tabela "D" a que se refere o Artigo 115 da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§9º Será de responsabilidade do proprietário do veículo se deslocar até uma ITL ou ETP no raio de até 100 (cem) quilômetros de distância. Em caso de distância superior, o proprietário deverá entrar em contato com a ITL ou ETP mais próxima, que realizará o agendamento da inspeção técnica e se deslocará para realizar a inspeção móvel, sem custo adicional ao proprietário do veículo.

Art. 9º Na ocasião da realização da inspeção pela ITL ou ETP será exigida a seguinte documentação:

I - Certificado de Verificação do Tacógrafo emitido pelo INMETRO e válido na data da inspeção;

II - CRLV do veículo com categoria aluguel ou oficial;

III - Documentos pessoais de identificação do condutor e do proprietário.

Art. 10 O veículo considerado inapto na inspeção não poderá prestar o serviço de transporte de escolares após o término da validade do último termo de autorização, sendo automaticamente inserido impedimento administrativo em seu registro até a regularização, ou seja, até que seja baixado do transporte de escolares.

Parágrafo único. O veículo que deixar de operar no transporte de escolares deverá ser descaracterizado no que diz respeito ao inciso II do art. 4º desta Portaria, devolvendo sua autorização para transporte de escolares à Coordenação de Administração de Trânsito, na Capital, ou à CIRETRAN mais próxima, quando no interior do estado, onde será lavrado o termo de devolução e comunicado à Coordenação de Administração de Trânsito do DETRAN/MG.

Art. 11 Em caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo escolar autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá o condutor de escolares solicitar à Coordenação de Administração de Trânsito do DETRAN/MG autorização temporária com validade de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para transporte dos estudantes em veículo substituto, mesmo que em categoria particular e descaracterizado, desde que seja aprovado em inspeção por ITL ou ETP em relação ao atendimento dos demais requisitos de segurança estabelecidos.

Art. 12 Será permitida a identificação do transportador de escolares e/ou propaganda de instituições de ensino, somente nos vidros laterais e traseiros, sendo vedadas quaisquer inscrições de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, pornográfico ou que incitem o consumo de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 38

Art. 13 A exigência da inspeção semestral dos transportes de escolares se dará a partir do dia 1º de julho de 2019.

Art. 14 A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, além das medidas retromencionadas.

Art. 15 A ITL (Instituição Técnica Licenciada) ou ETP (Entidade Técnica Paraestatal) interessada em realizar a inspeção de transporte de escolares de que trata esta Portaria, deverá se cadastrar no DETRAN/MG mediante requerimento dirigido à Coordenação de Administração de Trânsito, visando estabelecimento de integração sistêmica e controle procedimental da execução da inspeção.

§ 1º. O DETRAN/MG disponibilizará em seu *website* a relação de ITL's e ETP's cadastradas para a realização da inspeção de transporte de escolares.

§ 2º. Caso seja constatado pelo DETRAN/MG que a ITL ou a ETP cadastrada para realização da inspeção de transporte de escolares no âmbito do Estado de Minas Gerais tenha procedido à emissão de laudo em desconformidade com esta Portaria ou com as normas federais a respeito da matéria, será realizado o descadastramento da mesma e comunicado o fato às entidades pertinentes.

Art. 16 O cadastro geral do transporte de escolares será disponibilizado no site do DETRAN/MG, sendo possibilitado a qualquer cidadão a consulta dos condutores, acompanhantes e veículos devidamente habilitados para a execução do serviço no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 17 O DETRAN/MG, juntamente com os órgãos de fiscalização municipal e estadual, bem como da imprensa, fomentará ações de divulgação das exigências legais do transporte de escolares, regulamentadas por meio desta Portaria, visando esclarecimentos à população.

Art. 18 Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do DETRAN/MG.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Portarias nº 1.458, de 26 de setembro de 2018 e nº 1.736, de 28 de novembro de 2018, do DETRAN/MG.

KLEYVERSON REZENDE
Delegado Geral de Polícia
Diretor do DETRAN/MG

PUBL CADA NO DIÁRIO OFICIAL "MINAS GERAIS" DO DIA 21/05/2019, PG.20

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
Coordenação de Administração de Trânsito (CAT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 39

PORTARIA Nº 879, de 17 de maio de 2019

Revoga a Portaria DETRAN/MG nº 134, de 21 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – DETRAN/MG**, enquanto dirigente máximo do órgão executivo estadual de trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Complementar Estadual nº 129/13 e da Resolução nº 7.197/09;

CONSIDERANDO a necessidade de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, prevista no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 3º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, que dispõem sobre a possibilidade da realização de inspeção em veículos de transporte escolar por Instituição Técnica Licenciada – ITL, desde que não haja conflito de interesse;

CONSIDERANDO a previsão do art.24, XXI, do CTB, que dispõe ser de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

CONSIDERANDO que a estrutura do Código de Trânsito Brasileiro prevê a repartição de competências na atividade de transporte escolar, devendo ser observadas as condições locais, mesmo que o ente municipal ainda não tenha sido efetivamente integrado ao Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação da plataforma sistêmica de cadastro e credenciamento do DETRAN/MG, de modo que possibilite interoperabilidade de informações entre órgãos ou organismos de trânsito do estado e dos municípios,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria DETRAN/MG nº 134, de 21 de janeiro de 2019.

Art. 2º Fica criado o grupo de estudos, com prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para a elaboração de minuta de regulamentação dos artigos 136 a 139 do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 40

Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, que será disponibilizada em consulta pública.

Parágrafo único. O grupo de estudos de que trata o *caput* terá a seguinte composição:

I) Titular da Coordenação de Administração de Trânsito – CAT/ DETRAN/MG;
II) Titular da Coordenação de Educação de Trânsito – CET/ DETRAN/MG;
III) Titular da Divisão de Controle de Ciretrans – DCC/ DETRAN/MG; E
IV) Representante da PRODEMGE, por aceite.

Art. 3º Os laudos de inspeção emitidos por ITL, sob a égide da Portaria DETRAN/MG nº 134, de 21 de janeiro de 2019, conservam sua validade.

Art. 4º Fica permitida a atuação de ITL com sede no Estado de Minas Gerais, credenciadas na forma da Resolução CONTRAN nº 632/2016, para inspeção em veículos de transporte escolar para verificação de equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos pelo DETRAN/MG, desde que não haja conflito de interesses com órgão, organismos ou entes do estado ou dos municípios.

Art. 5º Em se tratando de Município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, observados os artigos 24, XXI, 136 e 139, todos do CTB, terá validade a autorização emitida pelo respectivo órgão, organismo ou entidade de trânsito municipal.

Art.6º O cadastramento do interessado como condutor de veículo destinado ao transporte de escolares será realizado pelo município da atividade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEYVERSON REZENDE
Delegado-Geral de Polícia
Diretor do DETRAN/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 41

PARECER Nº 043/2019

Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 12, e está acompanhada de documentos de fls. 13 a 40.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva atualizar a legislação municipal que trata da regulamentação do serviço de transporte escolar.

Dito isto, cabe destacar que o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB), pode disciplinar as atividades de transporte escolar, editando lei que contenha regras gerais sobre a matéria.

Em prosseguimento, cumpre assentar que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 24 a possibilidade do Município vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer requisitos

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 42

técnicos para a circulação de tais veículos, desde que o Município esteja integrado no Sistema Nacional de Trânsito, conforme é o caso do Município de Conselheiro Lafaiete, após a regular municipalização da gestão do trânsito, *in verbis:*

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(.....)*
> *XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*
> *(.....)*
> *§ 2º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código."*

Por outro lado, o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro atribuiu aos Estados a competência para regular a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares. Entretanto, ressalva no artigo 139 a competência dos Municípios para aplicarem as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares. Confira-se:

> *"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*
> *I - registro como veículo de passageiros;*
> *II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*
> *III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 43

veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
I - ter idade superior a vinte e um anos;
II - ser habilitado na categoria D;
III - (VETADO)
IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares."

3

Assim é que foi editada pelo DETRAN/MG a Portaria nº 134, de 21 de janeiro de 2019, que regulamenta os mencionados dispositivos do CTB, vindo o Projeto de Lei Complementar sob análise adaptar a legislação municipal ao regulamento estadual, Portaria esta revogada pela Portaria nº 879, de 17 de maio de 2019, publicada em 21 de maio de 2019 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme documento de fls. 39/40.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 44

Nesse passo, é de se destacar que o rol de atribuições municipais no CTB encontra respaldo na competência constitucional dos Municípios previstas nos artigos 30, I e V da CRFB, consubstanciada no critério do interesse local, bem como no seu poder de polícia administrativa. Vale notar que as normas acima se aplicam a todo tipo de transporte de escolares, quer os prestados às escolas particulares, quer às escolas públicas, podendo ainda o Município estabelecer normas regulamentares adicionais, desde que não interfira no princípio constitucional da livre iniciativa, conforme se vê do disposto no §2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Ressalte-se, que apesar de muitos municípios brasileiros terem editado leis regulamentando serviços de transporte de escolares, tratando esse como serviço público fosse sob o argumento que o art. 139 do CTB supostamente estaria autorizando a tal, não é juridicamente correto. O serviço de transporte de escolares não é serviço de transporte público em essência. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: 4

> *"PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – TRIBUTÁRIO – ISSQN – TRANSPORTE DE ESCOLARES – PRETENSÃO DE GOZO DA ISENÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 11, V, DO DECRETO DISTRITAL N. 16.12894 PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – ART. 111, INCISO II, DO CTN – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – NÃO-ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO AO CONCEITO DE TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Ausência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, bem do necessário cotejo analítico capaz de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 2. Pretende a recorrente o reconhecimento de que o serviço de transporte escolar insere-se no conceito de "prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal", para*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 45

fins de gozo da isenção de ISSQN contida no artigo 11, inciso V, do Decreto Distrital n. 16.12894 – Regulamento do ISS. 3. Concluiu o TJDF que o serviço de transporte de escolares, muito embora seja de passageiros, de natureza municipal e requeira permissão, não se amolda ao conceito de serviço público, por faltar-lhe a submissão aos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais inserem a universalidade, a impessoalidade, a continuidade e a modicidade de tarifas. 4. Nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Não prevista na norma distrital, expressamente, a hipótese de exclusão do serviço de transporte escolar do campo de incidência do ISSQN, incabível fazê-lo por interpretação extensiva – tampouco por analogia. Recurso especial improvido." (STJ – 2ª Turma. REsp 1041836/DF. Julg. Em 11/11/2008. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Com efeito, para tratar do tema de transporte de passageiros e de como essa atividade deve ser disciplinada, é preciso distinguir a atividade de transporte de passageiros de natureza privada do transporte público de passageiros. O transporte privado de passageiros consiste no transporte destinado a levar pessoas determinadas a um lugar determinado e é regulado por contrato entre particulares. Cabe ao poder público tão-somente fiscalizar o exercício desta atividade eminentemente privada.

5

A competência do Município para estabelecer e fiscalizar tais requisitos técnicos é dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios na forma do art. 24, inciso XXI do CTB, no entanto não se pode retirar a possibilidade de a lei estabelecer parâmetros gerais para tanto, havendo interesse local que autoriza o exercício da competência legislativa municipal (art. 29, I, da CRFB).

Assim, empresas privadas que realizem transporte escolar privado, com o uso de van ou outros veículos, dependem apenas de alvará, e evidentemente de cumprir continuamente as exigências de segurança e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 46

qualidade do serviço para realização de sua atividade. O alvará deve ser concedido na forma da lei e as empresas devem atender as exigências estabelecidas em lei municipal.

A autorização não deve ser precedida de licitação, uma vez que não se trata de um contrato ou concessão pública, mas sim de um ato vinculado ao exercício do poder de polícia do Estado a quem compete fiscalizar a atividade de transporte de passageiros. Ou seja, a prestação de serviço de transporte escolar por particulares para particulares específicos que contratam o serviço não tem natureza de serviço público.

Portanto, no exercício de sua competência concorrente pode o Município tão somente estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos, desde que, obviamente, não interfiram na livre iniciativa e na ordem econômica. Nesse sentido, podemos destacar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> *"CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. INDEPENDÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO. NORMAS DE DIREITO PRIVADO. O contrato de fretamento como também o transporte de escolares, servindo ao deslocamento de pessoas certas e determinadas, com origem e destino prefixados, detém natureza de direito privado, uma vez que não envolve essencialmente interesse público, embora esteja sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público."* (TJ-SC – AC: 128467 SC 2008.012846-7, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 24/06/2010, Terceira Câmara de Direito Público)

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 47

Procuradoria do Legislativo

No caso do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, há a devida qualificação do transporte escolar como transporte privado coletivo (art. 1º, §1º, da proposição), consoante o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana. Isso significa que não se exige licitação ou outorga de concessão e permissão de "linhas", deixando a sua prestação livre à iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei. Com efeito, o transporte escolar exige, pela necessária segurança dos menores de idade, uma fiscalização eficaz e atenta, estando presente ainda o caráter de utilidade pública por conta de seu caráter instrumental no acesso à educação.

Entretanto, em seu artigo 1º, §2º, o Projeto de Lei Complementar ora em análise impõe limitação numérica à concessão de alvarás, o que é incompatível com a natureza privado do serviço de transporte escolar. Com efeito, a atividade econômica que funciona em regime de serviço privado informa-se pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, não podendo a legislação impor reserva de mercado aos particulares que já têm alvará. Embora trate do alvará de instalação e funcionamento de estabelecimentos, os fundamentos da Súmula Vinculante nº 49 do STF aplicam-se, também, ao alvará para prestação de serviços privados de transporte:

> *"Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área."*

Nesse sentido, caminham as seguintes decisões do TJRS e do TJPR:

> *"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.057/97 DE SANTA MARIA – DISPOSITIVO LEGAL QUE LIMITA O NÚMERO DE PREFIXOS A OPERAR NO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

FERINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RESTRIÇÃO IMPOSTA QUE ESTÁ A IMPEDIR O LIVRE COMÉRCIO – TRANSPORTE ESCOLAR ACORDADO COM TRANSPORTADOR PARTICULAR NÃO ABERTO AOS USUÁRIOS EM GERAL, FICANDO RESTRITO AOS CONTRATANTES, NÃO SE CONFUNDE COM O TRANSPORTE PÚBLICO ESSENCIAL. Incidente procedente." (TJ-RS – IIN: 70007779176 RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 27/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2005).

"CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR PRESTADO EM CARÁTER PRIVADO. NÃO-SUBORDINAÇÃO A ITINERÁRIO FIXADO PELO PODER PÚBLICO, ASSIM COMO AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO ESTATAL DO PREÇO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE O SUBMETE À AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Em se tratando de transporte escolar prestado em caráter privado, inexistindo submissão a controle estatal quanto a itinerário e preço do serviço, está-se no campo da livre concorrência, apresentando inconstitucionalidade a lei municipal naquilo em que pretende submeter tal transporte à autorização do poder público, resguardando-se a validade do texto normativo no que dispõe sobre transporte escolar prestado sob os auspícios do Estado." (TJ-RS – ADI: 70010727360 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2005).

8

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 49

IGUAÇU Nº 244/2015 QUE INSTITUIU, EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, A NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA ENTIDADE DE CLASSE RESPECTIVA PARA QUE O PODER PÚBLICO POSSA CONCEDER NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. NORMA ATUAL DA LEI CAPAZ DE VIOLAR O PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA IMPESSOALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA NORMA". (TJ-PR – ADI: 15261366 PR 1526136-6 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 05/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1888 – 22/09/2016).

Neste ponto, é relevante ressaltar que o princípio da livre concorrência é correlato do princípio da livre iniciativa, e dizem respeito não apenas ao livre exercício do trabalho lícito, uma vez cumpridas as exigências legais, mas também prestam-se à defesa do consumidor, conforme expresso no art. 170, inciso V da Constituição da República. As reservas de mercado impostas por lei tendem, na prática, a proteger empresários e prestadores de serviço em detrimento do consumidor, desencorajando a inovação e o aperfeiçoamento constante da qualidade do serviço.

9

Em suma, conquanto a atividade privada de transporte escolar não possua natureza de serviço público, encontra-se sujeita à fiscalização do Município que detém competência para regulamentá-la. Contudo, é inviável a limitação numérica de alvarás a serem concedidos nos termos do artigo 1º, §2º da proposição, por afronta ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, da CRFB), devendo o mesmo receber emenda supressiva.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 50

Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

10

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 51

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á por esta Lei Complementar, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º - O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo, destinado à locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste Município.

§ 2º - O serviço de transporte escolar será autorizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete a pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para essa espécie de atividade.

§ 3º - Cada autorizatário pessoa física deterá 01 (uma) única autorização e cada autorizatário pessoa jurídica deterá um número de até 02 (duas) autorizações."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 passa a viger com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 7º - O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, impreterivelmente, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da autorização.

§1º - O Município disponibilizará em seu site a relação dos nomes dos autorizatários para consulta pública, assim como os nomes dos candidatos a receberem a autorização para prestação do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 52

§ 2º - O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação do Município.

§ 3º - Deverá o condutor autorizado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado.

§ 4º - Para a renovação anual do alvará para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os documentos exigidos por esta Lei Complementar. "

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º. Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem o Alvará para a prestação do serviço privado de transporte escolar, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art.19 desta Lei Complementar."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 10 - O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 12 (doze) anos;

II - estar licenciado junto ao DETRAN-MG no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus novos ou em boas condições de uso;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal no 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 53

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 - Fica revogada a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 045/2019

Fls. 5/4
21 MAI 2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012/2018	Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica, e dá outras providências.	Sandro José dos Santos

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
55

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 de autoria do Vereador Sandro José dos Santos **que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que especifica e dá outras providências"**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.41/50, com sugestão de emendas às fls. 51/53 que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise trata sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, revogando a Lei Complementar 079/2015 que trata sobre a matéria.

O Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 012/2018 teve seu nascedouro no Poder Legislativo, uma vez que o projeto de lei foi elaborado por parlamentar local, com o fito de regulamentar o transporte escolar no âmbito municipal. Entretanto, por mais louvável que tenha sido o seu propósito, a Câmara de Vereadores editou regras sobre matéria estranha à sua iniciativa, pois, na melhor exegese do artigo 60 inciso III, da Lei Orgânica Municipal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, ***in verbis***:

> Art. 60. São de Iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> III - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.**

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-Mai-2019-10:25-028803-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não pode a Câmara de Vereadores elaborar projetos que objetivem impor regras para que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Departamento de Transporte, vistorie os veículos destinados ao transporte escolar, aplique penalidades ou casse a licença para a exploração do serviço, o que vem disposto expressamente no texto objurgado. Configurada está, pois, a usurpação da iniciativa, eivando de inconstitucionalidade os dispositivos legais destacados.

Não é demais realçar que, mesmo na hipótese de entender o ato normativo atacado como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é –, a análise das disposições antes referidas deixa evidente que houve limitação indevida pelo Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, em relação às atribuições da Administração e de sua organização, determinando condutas e fixando encargos ao agir de órgãos do Poder Executivo, especificamente à Secretaria Municipal de Trânsito.

Nessa linha, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.617/2007 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE DISPÕE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE LANCHES E BEBIDAS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO, **IMPONDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DEVIDA FISCALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO**. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL Há inconstitucionalidade formal na lei municipal que disciplina acerca de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades do município, **impondo ao poder executivo municipal a devida fiscalização e proibição por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes**. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022495022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acórdão: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/08/2008).

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 57

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

elaboração das disposições aqui em discussão – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Logo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal aqui arguida.

Em face de todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município e conforme firme posicionamento Jurisprudencial, constata-se que, sob o aspecto jurídico-formal, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018.

Por outro lado, quanto a inconstitucionalidade material, em não se tratando de serviço público, não pode o Poder Público interferir, através do Projeto de Lei Complementar na prestação de tal atividade econômica privada como o fez, maculando de inconstitucionalidade o regramento legal impugnado limitando 1 autorização para cada 900 habitantes.

Tanto é assim que Maria Sylvia Zanella Di Pietro2 preleciona que:

> [...] é o Estado, por meio da lei, que escolhe quais as atividades que, em determinado momento, são consideradas serviços públicos; no direito brasileiro, a própria Constituição faz essa indicação nos artigos 21, incisos X, XI, XII, XV e XXIII, e 25, § 2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; isto exclui a possibilidade de distinguir, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria.

A submissão à lei, portanto, decorre do resguardo, no que se refere às atividades econômicas, ao princípio da livre iniciativa (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal). A este respeito, bem esclarece José Afonso da Silva3, destacando que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 58

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

> É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para liberar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo. No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra (1914-1918), a **liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida**.

Assim, cuidando-se de transporte escolar seletivo, a melhor interpretação é de que não se trata de serviço público, refulgindo do âmbito de regulamentação do Município.

Com efeito, não se está, nesse caso, diante de um serviço de transporte que, na origem, incumbe ao Município e que, na execução, é realizado pela iniciativa privada mediante a contraprestação do usuário.

Isso porque o transporte escolar de natureza não geral, vale dizer, aquele que se limita a um universo pontual de alunos dentro do contexto estudantil, não se amolda à natureza pública do serviço a que aludem os artigos 30, inciso V, e 175, da Constituição Federal.

Independentemente das peculiaridades de cada escola ou de cada transportador, verificam-se, como regra geral, algumas diferenças, dessemelhanças decisivas, entre o transporte escolar essencial e universal e o não essencial, que poderia ser, grosso modo, tratado como seletivo, ou seja, entre o particular, concebido por grupos de alunos e transportadores, e o decorrente do poder/dever do Estado de assegurar condições de deslocamento aos estudantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 59
06 JUN. 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

No transporte particular, os passageiros são antecipadamente identificados e limitados numericamente e o serviço não se mostra aberto aos demais estudantes que o pretendam utilizar pontualmente, salvo concordância do transportador.

No transporte público, mesmo quando exercido por concessão ou permissão, qualquer estudante tem direito de acesso, ainda que de forma pontual, sem que isso implique o compromisso de sua utilização contínua.

No transporte escolar particular, sem itinerário definido, há um contrato escrito ou verbal entre o prestador dos serviços e os que dele se valem. Já o transporte público é feito mediante tarifa, cuja estipulação passa pelo Poder Público.

No transporte particular, o trajeto não é previamente determinado. No transporte público, embora se possa vislumbrar maior ou menor rigidez quanto ao itinerário, este haverá de seguir, como regra, um determinado planejamento da Administração, sem o que se trataria de serviço público sujeito à aleatoriedade, conforme os interesses do transportador ou de um ou outro usuário em particular.

A utilização do transporte particular pelos usuários tem, salvo exceções, vinculação com o aspecto da comodidade, já a do transporte público vincula-se à ideia de necessidade: sem condução não há escola.

O transporte público de passageiros tem como tônica a relação estabelecida entre a Administração e o executor do serviço (o transportador particular ou a empresa pública). O transporte seletivo de estudantes tem como ponto central a relação contratual (escrita ou verbal) entre o transportador e os transportados, tanto assim que o preço se estabelece por esta convenção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 60

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

A matéria não é nova, havendo, inclusive, precedentes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PRESTADO EM CARÁTER PRIVATIVO. NÃO FIXAÇÃO DE ITINERÁRIO E PREÇO ESTABELECIDO PELAS PARTES CONTRATANTES. É inconstitucional a Lei Municipal nº 3.585/03, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Erechim, prestado em caráter privativo, sem itinerário fixo e mediante contraprestação estabelecida pelas partes interessadas. **Assim, não se revestindo de serviço público essencial. Violação do princípio da livre concorrência. Art. 170, IV, da Constituição Federal e arts. 8º e 157, IV, da Constituição Estadual.** Ação julgada procedente. Votos vencidos. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70019029123, rel. Leo Lima, j. 08-10-2007).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO. PÚBLICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. -Atividade de transporte escolar prestada a alunos e professores, sem itinerário fixado pelo Poder Público e com remuneração livremente pactuada. **Atividade de interesse privado que não se confunde com a obrigação do Município de prestar transporte público coletivo. Natureza do transporte, que se submete à livre iniciativa e concorrência, afastada, por inconstitucional, a submissão à prévia permissão ou concessão, bem como à limitação do número de prestadores do serviço.** -Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70010689891, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 16/06/2005).
>
> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.057/97 DE SANTA MARIA **-DISPOSITIVO LEGAL QUE LIMITA O NÚMERO DE PREFIXOS A OPERAR NO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA FERINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** - RESTRIÇÃO IMPOSTA QUE ESTÁ A IMPEDIR O LIVRE COMÉRCIO - TRANSPORTE ESCOLAR ACORDADO COM TRANSPORTADOR PARTICULAR NÃO ABERTO AOS USUÁRIOS EM GERAL, FICANDO RESTRITO AOS CONTRATANTES, NÃO SE CONFUNDE COM O TRANSPORTE PÚBLICO ESSENCIAL. Incidente procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70007779176, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 27/12/2004).

Desse modo, tomando-se em conta que é princípio constitucional a livre iniciativa para o exercício das atividades de natureza econômica; que só a lei pode definir e caracterizar uma atividade como serviço público; e, de forma expressa, excluiu da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 012/2018

categoria de serviço público a atividade transporte escolar de pessoas, em caráter privado, o Projeto de Lei mostra-se inconstitucional.

Diante do exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, , sob o aspecto jurídico-material, o presente Projeto de Lei é inconstitucional.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO